

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA BOM JARDIM DA SERRA

Ref.: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/20

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2020

Impugnação de edital

O Leiloeiro **Paulo Alexandre Heisler**, pessoa física, inscrita no CPF sob o n. 534.364.310-87, com residente e domiciliado na Rua Bagé, 1428, Canoas/RS, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3(três)dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Credenciamento de Leiloeiro Oficial, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê utilização de **PONTUAÇÃO TÉCNICA** como critérios de classificação para escolha do melhor Leiloeiro para contratação.

“Anexo 9

a) Leilões realizados para Prefeituras do estado de SC. Comprovação através de Atestados de Capacidade Técnica. 50 pontos por atestado. Obrigatório”

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que o critério de classificação pelo acréscimo de pontuação de 50 pontos referente a cada **ATESTADO DE CAPACIDADE**

TÉCNICA DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações 8666/93, onde diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **LOCAIS ESPECÍFICOS**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito, **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** com a **SUPRESSÃO** do trecho do Anexo 9, alínea “a”, onde diz, “estado de SC”.

Importante salientar minha atuação nos últimos 5 (cinco) anos como Leiloeiro no Estado Rio Grande do Sul, como considerável experiência no ramo de leilões, mas iniciando meus trabalhos em Santa Catarina. O edital definiu restrições não aceitáveis no processo licitatório com base na lei das licitações vigente. Destacando-se o artigo da lei abaixo:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Canoas, 01 de setembro de 2020.



Paulo Alexandre Heisler